



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	
	Rubrica

266


Processo n° : 13888.000254/91-89
Sessão de : 18 de janeiro de 1995
Acórdão n° : 202-07.454
Recurso n° : 89.335
Recorrente : SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS
Recorrida : DRF em Limeira - SP

IPI - Exigência decorrente de emissão de receitas, implicando "receitas de origem não comprovada": devido o IPI, nos termos do art. 343 do RIPI/82, uma vez comprovada dita omissão. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José Cabral Garofano e Oswaldo Tancredo de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13888.000254/91-89
Acórdão nº : 202-07.454
Recurso nº : 89.335
Recorrente : SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

RELATÓRIO

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 17 de fevereiro de 1993, quando o relatamos conforme leio às fls. 107/108.

Então, foi aprovado por unanimidade nosso pedido de esclarecimentos, pela Diligência nº 202-01.465, nos termos que transcrevo e leio:

“Trata-se de tributação reflexa originada em fiscalização do IRPJ.

Embora entenda que a decisão deste processo não esteja necessariamente vinculada à que for proferida no dito “processo matriz”, também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos deste último muito contribuem para o melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no “processo matriz”, consubstanciada no correspondente acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, tendo em vista as considerações aqui emitidas, propondo que se converta o julgamento em diligência junto à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do 1º Conselho de Contribuintes, providenciar a sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a esta Câmara.”

Voltam os autos a esta Câmara, com anexação dos documentos solicitados e de cópia do Acórdão nº 103-13.627, (fls. 183/190), cujo voto leio, para esclarecimento do Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

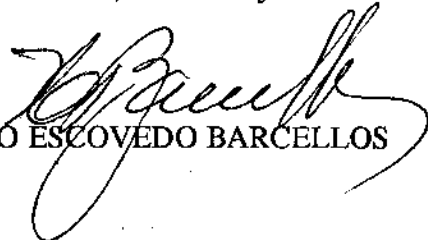
Processo nº : 13888.000254/91-89
Acórdão nº : 202-07.454

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Em face do que foi declarado no voto constante do Acórdão nº 103-13.627, no que diz respeito à omissão de receitas, de que se trata no presente recurso, manifesto-me inteiramente de acordo com a apreciação constante do referido voto e também entendo que não merece a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS